

Azeites — Proibida a coração.

Conservas de verdura e legumes verdes (*) — Permitido o emprêgo do sulfato de cobre, contanto que o produto reverdecido não acuse depois de escurrido mais de 100 miligramas de cobre metálico por quilograma.

Conservas de frutos (*) — Permitida a coração correspondente à cor do fruto empregado.

(*) Para os géneros marcados com o sinal (*) deve indicar-se nos vasos ou involucros para exposição à venda que o produto foi corado.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:187

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que ao comando geral da guarda fiscal sejam definitivamente cedidos 42 metros quadrados de terreno lavradio sito no Largo da Igreja, da freguesia da Praia do Almoxarife, concelho e distrito da Horta, para a construção duma barraca que servirá do pôsto da guarda fiscal na referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 4\$ por metro quadrado, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, directamente ou por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Horta, logo depois da publicação deste decreto de cedência, que será declarado sem efeito se ao terreno cedido fôr dada aplicação diferente da que aqui se lhe consigna.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1930. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Luís Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.^a Repartição

Decreto n.º 18:188

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 2.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1929-1930, para despesas resultantes da nomeação de comissões para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudos de ramos de serviço de administração pública;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba inscrita no aludido orçamento para pagamento dos vencimentos ao pessoal dos quadros aprovados por lei da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.000\$ a verba de 2.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 70.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Despesas resultantes da nomeação de comissões para a apresentação de quaisquer trabalhos de estudos de ramos de serviço do administração pública».

Art. 2.º É anulada a importância de 2.000\$ na verba de 176.077\$20 descrita no capítulo 8.º, artigo 62.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930 e destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei da Secretaria Geral do referido Ministério.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1930. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

Inspeccção de Seguros

Decreto n.º 18:189

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar à alínea c) do artigo 22.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, que manda tributar as companhias de seguros estrangeiras por comparação com quatro nacionais, determinadas de certa forma, sendo uma delas a que tenha maior receita do prémio.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A receita de prémios a que se deve atender para os efeitos da alínea c) do artigo 22.º do decreto n.º 17:555 é a receita processada, liquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguros directamente subscritos pela sociedade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1930. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.